



Câmara Municipal de Uberlândia

Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Resolução nº 32/2024

Ementa: ALTERA A RESOLUÇÃO N.º 061, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE HOMENAGENS, HONRARIAS E MOÇÕES PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autoria: Mesa Diretora

Relatoria: Antônio Carrijo

I - RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, Projeto de Resolução n.º 032/2024 com que tem a finalidade de acrescentar o art. 10-B na Resolução n.º 061, de 02 de dezembro de 2005, na emenda apresentada

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Oportuno tecer alguns comentários acerca da natureza dos pareceres no âmbito do Processo Legislativo. Como é sabido, o parecer caracteriza-se como um ato opinativo. O parecer, em regra, não vincula o Vereador e ou Comissões, possuindo estes, a liberdade de seguir a opinião disposta ou não, devendo se manifestar acerca da conveniência, oportunidade, interesse público, de forma soberana e independente.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS REGIMENTAIS

As emendas em análise atenderam às normas regimentais desta câmara municipal, tendo sido apresentado por autor legitimado.



Verifica-se que a tipologia escolhida – emendas modificativa e supressiva, regra da taxonomia legislativa – tem perfeita assimilação normativa com a Lei Orgânica do Município

As emendas legislativas estão previstas no processo legislativo como instrumento legítimo de alteração, ajuste ou supressão de dispositivos em proposições em trâmite. As emendas modificativas buscam alterar o texto do projeto, enquanto as supressivas visam eliminar partes específicas.

No caso em análise, a admissibilidade das emendas depende da observância de três critérios principais:

Compatibilidade com a matéria do projeto

As emendas devem estar vinculadas ao objeto central do projeto de resolução, que é a extinção de comendas. Alterações que extrapolem esse escopo configuram vício de pertinência temática.

Respeito ao princípio da separação de poderes

Emendas que impliquem invasão de competência exclusiva do Executivo ou de outro poder seriam inconstitucionais.

Conformidade com princípios constitucionais e legais

Emendas que ofendam direitos fundamentais, como o da honra ou o da dignidade, seriam inválidas.

A comissão apresenta redação para que possa compor as emendas apresentadas pela Mesa Diretora e aquelas discutidas com os Vereadores Gilberto Rezende e Sargento Ednaldo, senão vejamos:

“Art. 1º ...

I - Decreto Legislativo 616/2018;

...

IV - Decreto Legislativo 911/2021;

.....

VII - Decreto Legislativo 342/03 Alterado Pelo Decreto Legislativo 456/04;

...

IX - Decreto 367/2003, alterado pelos Decretos Legislativos 589/2018 e 1040/2006

...

XII - Decreto Legislativo 147/02;

...

XVI - DECRETO LEGISLATIVO 201/2003, ALTERADO PELO Decreto Legislativo 1040/2006;

...

XX - Decreto Legislativo 191/2003.”



Insta registrar que os incisos deverão ser renumerados, após aprovação da emenda aqui apresentada.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, o parecer da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, diante dos aspectos formais que cumpre-nos examinar neste parecer, não há óbices, seja de cunho legal ou constitucional, à remessa ao Plenário desta Edilidade das emendas para sua apreciação e votação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2024.

Antônio Carrijo
Relator Suplente

